



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5250/2024**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Processo nº 0846469-26.2024.8.19.0002,  
ajuizado por   
, representada por

Em síntese, trata-se de Autora, de 13 anos de idade, com diagnóstico clínico de **síndrome de Edwards** com acopanhamento multidisciplinar no Instituto Nacional Fernandes Figueiras – Fiocruz. Sendo solicitado **cadeira de rodas com apoio de cabeça e extensores para os membros inferiores**. Citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **Q 91.3 - Distúrbio desafiador e de oposição**.

A **Síndrome de Edwards**, é a segunda alteração genética mais comum no recém-nascido, caracteriza-se por apresentar três cromossomos no par 18. Essa trissomia com baixa expectativa de vida, apresenta diversas malformações, principalmente alterações cardíacas, ortopédicas, neurológicas e pulmonares, afetando principalmente fetos do sexo feminino<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o fornecimento do equipamento **cadeira de rodas com apoio de cabeça e extensores para os membros inferiores está indicado**, para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 160928673 - Pág. 5).

Quanto à disponibilização do item **cadeira de rodas com apoio de cabeça**, no âmbito do SUS, destaca-se que o equipamento **cadeira de rodas adaptada está padronizado**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão) (07.01.01.002-9), apoio para estabilização da cabeça na cadeira de rodas (07.01.01.031-2), cadeira de rodas - acima 90kg (07.01.01.021-5), apoios laterais de quadril para cadeira de rodas (07.01.01.030-4) e adaptação do apoio de pés da cadeira de rodas (07.01.01.028-2), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange, a disponibilização do **extensor para membros inferiores**, não se encontra padronizado. Entretanto, sugere-se que seja avaliado junto **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>2</sup>, quanto a viabilidade de confecção e adaptação do referido extensor de acordo com as necessidades do Autor.

<sup>1</sup>Cortivo A. C. M; Camargo. A.H.T et.al. Síndrome de Edwards com elevada sobrevida - relato de caso. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 65 (3): xxx-xxx, jul.-set. 2021. Article em Pt | LILACS | ID: biblio-1373517  
Biblioteca responsável: BR1219. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 12 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>, ressalta-se que, no âmbito do município de Itaboraí – localizado na Região Metropolitana II, é de **responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e APN – Associação Pestalozzi de Niterói (CER II)**, a reabilitação (que compõem a RCPD em âmbito regional, nas modalidades física, auditiva, visual e intelectual), **dispensação de OPM** e Oficina Ortopédica, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município do Rio de Janeiro, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e o SISREG, porém não obteve nenhum dado sobre encaminhamento da Autora em relação à consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas.

Ressalta-se, que o acesso para o fornecimento da **cadeira de rodas com as adaptações prescritas**, ocorre com o comparecimento da Representante Legal da Autora à Secretaria Municipal de Saúde ou unidade de saúde básica de seu município, munido de documento médico atualizado, para requerer sua inserção da Autora, junto ao sistema de regulação, para o atendimento da demanda pleiteada, através da via administrativa.

No entanto, em consulta aos autos processuais, este Núcleo localizou um documento do SER – Regulação 1- Prefeitura de Niterói, datado de 22/08/2024 às 14:29; onde consta a inserção do Autor em 14510/2023, ID: 866, para o recurso de cadeira de rodas manuais, andadores bengalias e etc., com situação em fila (Num. 160928673 - Pág. 8).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, porém sem a resolução da demanda até o presente momento. Informa-se que este Núcleo, não possui acesso ao Sistema de Regulação de Niterói (SERNIT).

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>4</sup> Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 12 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **Síndrome de Edwards**.

Informa-se ainda que o equipamento cadeira de rodas possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA  
DO NASCIMENTO**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02